



**PARECER COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL.**

**PARECER AO PROJETO DE LEI N. 010/2026
QUE “INSTITUI O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS -
DENOMINADO COMPROMISSO COM
GUARUJÁ DO SUL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei n. 010/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, protocolado no dia 24 de março de 2026, que visa instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, denominado “Compromisso com Guarujá do Sul”, destinado à regularização de créditos tributários e não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2025, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive aqueles em fase administrativa ou judicial. Este parecer objetiva analisar a legalidade, constitucionalidade e a regularidade jurídica da proposição, nos termos da legislação vigente.

Compete a esta Comissão manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

II – Voto do Relator

A matéria encontra-se inserida na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, tratando de assunto de interesse local, especialmente no que diz respeito à política tributária e à gestão fiscal.

Verifica-se, ainda, que a iniciativa do projeto pelo Chefe do Poder Executivo é adequada, haja vista tratar-se de matéria que envolve diretamente a administração tributária e a arrecadação municipal, em consonância com as disposições da Lei Orgânica Municipal.

No aspecto material, o projeto encontra respaldo no Código Tributário Nacional, especialmente no que se refere à possibilidade de concessão de remissão e anistia de créditos tributários, observados os limites legais.

Rolo

Albino

Fu



CAMARA DE VEREADORES DE GUARUJÁ DO SUL

A instituição de programa de recuperação fiscal (REFIS) é medida amplamente adotada pelos entes federativos, constituindo instrumento legítimo de incremento da arrecadação e de regularização de débitos fiscais.

No tocante à responsabilidade fiscal, observa-se que a proposição atende às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando acompanhada da devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como da demonstração de que a renúncia de receita não comprometerá as metas fiscais estabelecidas. Ressalte-se que os benefícios concedidos incidem sobre juros e multas, preservando o valor principal dos créditos, o que evidencia o caráter arrecadatório da medida.

Ademais, verifica-se que o projeto estabelece critérios claros e objetivos para adesão ao programa, prazos definidos, condições de pagamento e hipóteses de exclusão, respeitando os princípios da legalidade, isonomia e segurança jurídica. A possibilidade de inclusão de débitos em discussão administrativa ou judicial, mediante renúncia ao direito de litigar, também se mostra juridicamente adequada.

Quanto à técnica legislativa, acolhem-se as recomendações constantes no parecer jurídico, especialmente no sentido de corrigir a duplicidade de numeração de parágrafos no art. 2º, §2º, bem como promover ajustes redacionais pontuais para aprimorar a clareza do texto normativo.

Diante disso, não se identificam óbices de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade que impeçam a tramitação regular da matéria.

Portanto voto pela **Aprovação**.

Secretaria Legislativa, 07 de abril de 2026.

CARLOS IZIDRO POSSATTO

Relator



III – Parecer da Comissão

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito pela aprovação do Projeto de Lei n. 010/2026.

Secretaria Legislativa, 07 de abril de 2026.

RODRIGO ANDRÉ LUNKES

Presidente

FABRÍCIO WAGNER

Membro

CLEBER JONAS WESCHENFELDER

Membro

FLÁVIO MARKUS

Membro

CARLOS IZIDRO POSSATTO

Membro